



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E  
EXP. LTDA - EPP

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232701200012

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 22/06/2023

**CAD/CNPJ:** 09.241.652/0001-92

**CAD/ICMS:** 00000001704770

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/371/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de apresentar arquivo  
EFD dentro do prazo legal. 2.  
Defesa. 3. Infração ilidida. 4.  
Ação fiscal procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu pela falta de apresentação dos arquivos EFD dentro do prazo legal, sendo dado prazo para autogularização sem nada ter sido feito.

A situação descrita, segundo o autuante, está em desacordo com o art. 106, parágrafos 1º e 2º e art. 107, parágrafo único, todos do Anexo XIII, Parte 2, Capítulo II, todos d RICMSRO, aplicando a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “t”, da Lei 688/96.

Não encontramos nos autos a ciência do sujeito passivo da autuação. No entanto, segundo o parágrafo 3º do art. 121 da Lei 688/96, a apresentação da defesa pelo mesmo, supre eventuais vícios da intimação.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 32.559,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 32.559,00</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que foi negado a dilação de prazo para que fosse cumprida a determinação da notificação e que foi desconsiderada a espontaneidade

Conclui sugerindo que a ação fiscal seja julgada improcedente.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de apresentar sua escrituração EFD em alguns meses do exercício de 2022.

Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 406-A e 406-D que nos diz sobre a obrigatoriedade do registro das notas fiscais de entrada:

*“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:*

*I – Livro Registro de Entradas;*

*II – Livro Registro de Saídas;*

*III – Livro Registro de Inventário;*

*IV – Livro Registro de Apuração do IPI;*

*V – Livro Registro de Apuração do ICMS;*

*VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque."VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP."*

*"Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante."*

Já o art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO nos diz que:

*"Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

*§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)."*

#### **DA OBRIGATORIEDADE**

*"Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)"*

Na legislação descrita acima, existe a obrigatoriedade de envio das informações fiscais na EFD para todos os contribuintes, EXCETO os que estejam como optantes do simples nacional.

Verificamos no SINTEGRA a situação da empresa e a mesma está no REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO sendo assim obrigada a manter os registros fiscais em dia.

Verificamos também nos autos que o sujeito passivo foi notificado pelo fisco conforme por 6 vezes seguidas com intervalo de 50 dias entre as notificações, bem antes do início da ação fiscal, onde não providenciou a sua auto regularização, nem pediu prazo, nada.

O sujeito passivo teve muito mais prazo concedido pelo fisco do que possa ser considerado como razoável para a sua autorregularização.

A primeira notificação do fisconforme ocorreu em 16/02/2022 e a 6ª notificação foi feita em 21/11/2022. Já o início da ação fiscal ocorreu em 22/06/2023, por meio da notificação DET nº 13766950.

1 ano e 4 meses não foi tempo suficiente para que se autorregularizasse? Foi muito mais que razoável o tempo que foi dado ao sujeito passivo para se ajustar.

Outro ponto importante a ser reforçado, é que o sujeito passivo sempre pode a qualquer momento providenciar a sua autoregularização. Nunca precisou de autorização prévia de ninguém.

A perda da espontaneidade já ocorreu automaticamente no início da ação fiscal no dia 22/06/2023, segundo o que determina o art. 11, parágrafo 1º do Anexo XII do RICMSRO.

Mesmo que fosse concedida, não afastaria a penalidade, pelo fato do exercício da autoridade fiscal estar totalmente vinculada ao que determina a legislação.

Constatamos que a descrição da autuação e as provas apenas aos autos de que não foi apresentada a EFD em alguns meses do ano de 2022, está de acordo com a capituação da penalidade aplicada, conforme veremos abaixo no art. 77, inciso X, alínea “t” da Lei 688/96:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

.....

*X - Infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

.....

*t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso. (AC pela Lei 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18).*

Sendo assim, entendo que a autuação esteja revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, e considero a ação fiscal totalmente **PROCEDENTE**

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 32.559,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 32.559,00</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 32.559,00 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 25/06/2024 .

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal, :**

Data: **25/06/2024**, às **14:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.